

Despacho n.º 10/2022

O Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos Manutenção e Aviação (STAMA) comunicou, mediante avisos prévios, que os trabalhadores da empresa Portway – Handling de Portugal, SA (Portway) farão greves ao trabalho extraordinário, com início a 22 de abril e *términus* a 31 de dezembro de 2022, ao trabalho em regime de adaptabilidade ou elasticidade, com início a 22 de abril e *términus* a 31 de dezembro e farão greve sob a forma de paralisação geral do trabalho, nos seguintes dias: 30 de abril, 14 de maio, 4 de junho, 11, 12, 24 e 25 de junho, 2, 16 e 30 de julho, 6 e 20 de agosto, 3 e 17 de setembro, 1 e 15 de outubro, 5 e 19 de novembro e 4, 23 e 25 de dezembro de 2022. Estas greves decorrerão nos estabelecimentos sítos nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e Funchal.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados, durante a greve, os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A empresa Portway – Handling de Portugal, SA exerce, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e Funchal, uma atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação, direito constitucionalmente protegido. Por isso, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquela necessidade.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

MINISTÉRIOS DAS INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO
E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Porém, a empresa considerou insuficiente a proposta de serviços mínimos apresentada pela associação sindical no aviso prévio.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio e considerando o período da greve, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, promoveu uma reunião entre a associação sindical e a empresa referida, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, a empresa e a associação sindical discutiram propostas de serviços mínimos para os dias da greve, propostas perante as quais não foi possível alcançar acordo.

A Portway – Handling de Portugal, SA é uma empresa privada pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos, e dos meios necessários para os assegurar, compete aos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

No exercício dessa atividade, a Portway - Handling de Portugal, SA, presta serviço a passageiros, assistência na placa, assistência de carga e correio, transporte de passageiros e tripulações em terra, e manutenção e equipamento em terra.

O facto de a sua atividade estar relacionada com o transporte de passageiros e bens sensíveis é motivo suficiente para reconhecer que, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no art.º 537.º do Código do Trabalho, a empresa satisfaz necessidades sociais impreteríveis.

Por outro lado, é preciso ter presente que a greve em presença afeta alguns destinos para os quais não existem outras alternativas de ligação, bem como a Região Autónoma da Madeira. Ora, em particular quanto a esta região, conforme tem sido reconhecido por ampla jurisprudência do tribunal arbitral, constituído no âmbito do Conselho Económico e Social (cf. *v.g.* os acórdãos n.ºs 56 e 58/2010-SM, 37/2013-SM e 12/2016-SM) a natureza insular deste território mostra-se

MINISTÉRIOS DAS INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO
E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

especialmente crítica nestas situações, pois que o transporte aéreo é um meio essencial de ligação ao resto do país e de quebra de algum isolamento, que pode estar associado a esta condição geográfica.

Na situação concreta em presença, confrontam-se, por um lado, o direito à greve, constitucionalmente reconhecido, e por outro, os direitos à livre deslocação, ao trabalho e à saúde, consagrados nos artigos 44.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1 e 64.º, n.º 1, da CRP.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete, como já atrás foi referido, aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Tal definição deve obedecer aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido restrito, devendo ser ponderadas as características da greve e as circunstâncias em que a mesma tem lugar.

Considerando que aviso prévio de greve sob a forma de paralisação total a 21 dias de greve, se estende por um período longo, com início a 30 de abril, e uma série de outros dias, ao longo de vários meses, até 25 de dezembro, torna-se evidente que não existem, neste momento, elementos de informação suficientes para aferir, em concreto, o impacto e o grau de afetação, provocados pela greve, nas datas mais distantes (concretamente, nos dias 11, 12, 24 e 25 de junho, e ao longo dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), noutros direitos constitucionalmente reconhecidos – nem quais os eventuais serviços mínimos a considerar.

Com efeito, tal avaliação implicaria ponderar aspetos como, por exemplo, a coexistência de outras greves no setor e o impacto que o acumular dessas greves poderá implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve, o que, relativamente a essas datas mais distantes, no presente momento, não é possível por inexistência de informação.

Destarte, e em concordância com alguma jurisprudência do tribunal arbitral constituído no Conselho Económico e Social, nomeadamente nos acórdãos n.ºs 66/2013-SM e 38-A/2014-SM, decide-se fasear a avaliação da definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, em momentos distintos: o atual que incidirá sobre os dias 30 de abril, 14 de maio e 4 de junho, deixando-se para ocasião em que se disponha de informação atualizada, análise dos demais dias de greve.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro das Infraestruturas e da Habitação e a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, determinam o seguinte:

MINISTÉRIOS DAS INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO
E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

1. Nos dias de greve declarados para 30 de abril, 14 de maio e 4 de junho, os trabalhadores da empresa Portway – Handling de Portugal, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos Manutenção e Aviação (STAMA) devem prestar, como serviços mínimos, a assistência em escala aos seguintes voos:

- a) De Estado, nacional ou estrangeiro;
- b) Militares;
- c) Impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
- d) Todos os voos que no momento do início do período da greve já se encontrem em curso de acordo com o planeamento inicial e que tenham como destino os aeroportos assistidos pela Portway - Handling de Portugal, SA;
- e) Serviço MYWAY, de assistência a passageiros de mobilidade reduzida, desde que não seja garantido por outra operadora;
- f) Todos os voos que transportem cadáveres e órgãos;
- g) Todos os voos cargueiro.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ser garantidos os serviços mínimos de assistência em escala para os seguintes voos, competindo à Portway - Handling de Portugal, SA informar, em função dos trabalhadores que em concreto forem designados para os serviços mínimos, a companhia aérea que os efetuará:

- Aeroporto de Lisboa: 1 voo diário Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa, 1 voo diário de/para Helsínquia, 1 voo diário de/para Atenas;
- Aeroporto do Porto: 1 voo diário Porto/Funchal e Funchal/Porto, 1 voo diário de/para Helsínquia;

3. Nos voos fixados pelos serviços mínimos, deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões com os trabalhadores estritamente necessários, salvaguardando-se sempre as condições de segurança das operações.

MINISTÉRIOS DAS INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO
E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

4. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pela associação sindical que declarou a greve até 24 horas antes do início de cada período da greve ou, se aquela o não fizer, deve a empresa proceder a essa designação.
5. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.
6. Transmite-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos Manutenção e Aviação (STAMA) e à empresa Portway – Handling de Portugal, SA para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa, 27 de abril de 2022

O Ministro das Infraestruturas e da Habitação

(Pedro Nuno de Oliveira Santos)

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

(Ana Mendes Godinho)